



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003268-51.2010.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante M MANTOVANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADVANDRO JOAQUIM DA SILVA CABREUVA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0003268-51.2010.8.26.0248

**APELANTE: M MANTOVANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ME**

**APELADO: ADVANDO JOAQUIM DASILVA CABREÚVA - ME
COMARCA: INDAIATUBA**

VOTO Nº 27.065

**AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA - CHEQUES - JUÍZO - RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUTOS - ARQUIVAMENTO -
AUSÊNCIA DE BENS - EXEQUENTE - PEDIDO DE
DESARQUIVAMENTO - SETE ANOS APÓS - EXEQUENTE -
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL)
- FLUÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC -
EXEQUENTE - PERDA DO DIREITO DE AÇÃO -
CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTES - FEITO - EXTINÇÃO -
SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Desse modo, tendo em vista o transcurso de prazo superior ao previsto em lei para a pretensão executiva, é de rigor o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da ação, com fundamento no art. 924, inciso V, do NCPC. Sem ônus às partes visto o pontuado no §5º, do artigo 921, do CPC. Fixo os honorários do curador especial no máximo da tabela. Proceda a serventia ao desbloqueio bacen (fls. 141) Transitada em julgado, expeça-se a certidão, arquivem-se os autos*” (fls. 179/181).

O exequente apelou. Sustenta a inoccorrência da prescrição. Não foi desidioso. Requereu a desconsideração da personalidade jurídica do executado, não analisada. Pretende a reforma da sentença (fls. 186/192).

Não há contrarrazões (fls. 196).

É O RELATÓRIO.

A ação foi proposta em 4.32010 embasada em dois cheques prescritos para a via executiva. Citado por edital em 1º.8.24 (fls. 91), o Curador Especial interveio (fls. 113). A sentença acolheu o pedido inicial em 30.7.13 (fls. 118/121).

Iniciou-se a fase de cumprimento da obrigação em julho de 2013. Realizou-se bloqueio parcial em 27.10.14 de R\$ 55,25 (fls. 141). Intimado, o exequente se manteve inerte. Os autos foram arquivados em 12.6.15 (fls. 145). O pedido de desarquivamento adveio em 7.12.22 (fls. 146). Incide o prazo prescricional quinquenal, conforme reza o art. 206, § 5º, I:

Prescreve:

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Enuncia ainda a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Prescreve o art. 206-A do Código Civil:

A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo

de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Transcorreu o lapso prescricional, cujo termo inicial é o previsto no art. 921, § 4º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei 14.195/2021:

Art. 921. Suspende-se a execução:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021] [grifos propositais]

O processo não pode se eternizar. Permaneceu arquivado por sete anos. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica se deu após o decurso do lapso temporal. Vale ainda observar que o juízo determinou ao exequente que se manifestasse sobre eventual aplicação da perda do direito de ação (fls. 174). A decisão posterior não foi surpresa (art. 10 do CPC).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório ensejará a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR